



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### PLANO DE CARGOS CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA - MG

## LEI Nº 685/15

Estabelece a Estrutura Legislativa, Estrutura Administrativa e Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Guiricema-MG e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Guiricema, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 34, II da Lei Orgânica Municipal (com as alterações da emenda 01/2013), aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Guiricema, estabelece o quadro de pessoal, a respectiva tabela de vencimentos e os mecanismos de estímulo à qualificação profissional do servidor e à sua contribuição ao desenvolvimento das funções do Poder Legislativo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A administração dos recursos humanos da Câmara Municipal de Guiricema será executada em obediência a esta Lei e demais normas aplicáveis, especialmente a Lei Orgânica do Município, guiando-se, ainda, pelos princípios da eficiência, impessoalidade e moralidade, bem como, pelo reconhecimento e valorização do mérito funcional.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** - O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Guiricema tem os seguintes objetivos:

I - assegurar aos servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e a qualificação profissional exigida para o exercício do cargo ocupado;

II - promover o desenvolvimento, a qualificação e o aperfeiçoamento contínuo do servidor, visando sua valorização profissional e ascensão na carreira;

III - assegurar a obtenção de recursos humanos capacitados e aptos ao desempenho de suas funções;

IV - organizar as atividades de cada classe, as atribuições de cada cargo de modo que fique assegurado maior dinamismo e modernidade nos procedimentos próprios do Legislativo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - propiciar a continuidade da ação administrativa e a eficiência e eficácia na prestação dos serviços específicos do Poder Legislativo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Carreiras será implantado com base e dentro dos critérios constantes dos seguintes Anexos:

Anexo I – quadro de vencimentos e cargos efetivos;

Anexo II – quadro de vencimentos e cargos comissionados;

Anexo III – descrição sumária dos cargos.

### Art. 3º - Para fins desta Lei considera-se:

I - Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, assim como, o ocupante de função pública da Câmara Municipal de Guiricema;

II - Cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais permanentes que se cometem a um servidor, criado por Lei, em número certo, com nomenclatura própria, jornada de trabalho específica e remuneração pelo Erário Municipal, que serão providos em caráter efetivo ou em comissão, com vínculo laboral regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Guiricema e por esta Lei;

III - Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente mediante seleção em concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório para desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;

V - Função pública, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ou contratado temporário, para a execução de serviços eventuais;

VI - Função de confiança, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento;

VII - Função gratificada, o conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original;

VIII - Classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e grau de responsabilidades comuns;

IX - efetivo exercício, o período do trabalho do servidor exercendo as funções de cargo do Quadro Permanente de Pessoal;

X - Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, o conjunto de cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;

XI - Quadro Suplementar, aquele composto por ocupantes de funções públicas de natureza específica e temporária, cujas contratações se darão na forma da lei, tendo como limite o número de cargos previstos no quadro de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cargos de provimento efetivo; cujas contratações se darão na forma dos arts. 45 e seguintes desta Lei.

XI – Nomeação: ato pelo qual se formaliza a investidura do servidor em cargo público, que se completa com a posse e o exercício;

XII – Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento das finalidades organizacionais da administração pública e interesses sociais;

XIII - Atribuições do cargo: atividades que devem ser desempenhadas no cumprimento do objetivo do cargo;

XIV – Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições exigidas do ocupante do cargo;

XV – Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da formação, capacitação, experiência profissional, da vivência e/ou do treinamento do servidor;

XVI – Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma nomenclatura, com afinidades de atribuições, de complexidades e de responsabilidades;

XVII – Carreira: organização dos cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista escolaridade, graus de responsabilidade, complexidade das tarefas, experiência e iniciativa requeridas;

XVIII – Padrão: parcela da tabela de vencimento na qual se posiciona o servidor detentor de cargo efetivo, identificado por nível e grau;

XIX – Vencimento: retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de seu cargo ou função, observadas as definições legais delimitadoras do próprio cargo ou função;

XX – Vantagem: acréscimo pecuniário resultante de adicionais ou gratificações;

XXI – Remuneração ou vencimentos: retribuição pecuniária pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de vantagens de caráter pessoal a que faça jus o servidor;

XXII – Progressão: passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior, em virtude de mérito, na forma do regulamento;

XXIII – Quadro: conjunto de aspectos quantitativos e qualitativos da força de trabalho necessária ao desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal, contendo cargos, classes e carreiras;

XXIV – Nível e Classe: série de padrões em que se desenvolverá o servidor na carreira e que estabelece o vencimento atribuído ao servidor;

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA LEGISLATIVA E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 4º** - A Estrutura Legislativa da Câmara Municipal de Guiricema-MG é a que demonstra o Anexo I desta Lei conforme Capítulos IV, V, VI, XI, XII, XV, XVII e XX do Regimento Interno da Câmara.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** a Mesa Diretora, a Presidência, a Vice-Presidência, a Secretaria, as Comissões Permanentes e Especiais e o Plenário, têm suas atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º** - A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Guiricema-MG, quanto à forma de provimento, classifica-se em:

I - Cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I;

II - Cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão integrados pelos aprovados em concurso público, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade de ação administrativa e a eficiência do serviço público.

§ 2º - Os Cargos de provimento em comissão se destinam a atender aos encargos de direção, chefia ou assessoramento.

### **CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**Art. 6º** - Os Cargos de Provimento em Comissão, suas atribuições e remunerações estão definidas nos Anexos II e III, desta Lei.

**Art. 7º** - O provimento de cargo em comissão far-se-á mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 8º** - Os cargos de provimento em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, as funções de confiança e as funções gratificadas, podem ser de recrutamento amplo ou limitado, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos na legislação.

**Art. 9º** - As Funções Gratificadas poderão ser ocupadas por servidores comissionados e ou efetivos da Câmara Municipal ou cedidos por Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A remuneração de servidores efetivos ou cedidos ocupantes de Funções Gratificadas não poderão ultrapassar a 100% dos seus vencimentos.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS**

**Art. 10** - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, que se institui nesta Lei, tem por objetivo e eficácia e a continuidade das ações do Legislativo, a valorização e a profissionalização do servidor mediante adoção:

I - do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - de uma sistemática de remuneração, harmônica, justa e com relação estabelecida entre o menor e maior vencimento base, nos termos da constituição qualificada do servidor na prestação de seus serviços.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### TÍTULO II - CAPÍTULO IV DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 11** – Os Cargos Efetivos da Câmara Municipal de Guiricema – MG, as jornadas de trabalho e remunerações, serão aqueles que constam do Anexo I desta lei e suas atribuições serão definidas no Anexo III desta lei.

**Art. 12** - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo em caráter efetivo da Câmara Municipal de Guiricema, aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

§1º Ter sido aprovado em concurso público; ter completado 18 (dezoito) anos de idade na data da posse; comprovar quitação com as obrigações eleitorais e militares; possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, comprovadas por laudo expedido por órgão competente; estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos; não ter sido demitido de outro cargo público municipal, estadual ou federal; possuir a escolaridade e a habilitação legal exigida para o cargo.

§1º - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação ou admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

§2º - O concurso reger-se-á pelas condições expressas no respectivo edital, que deverá ser amplamente divulgado.

§3º - O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada uma única vez por igual período.

**Art. 13** – O servidor público, nomeado em virtude de concurso público e submetido ao estágio probatório, adquire estabilidade após completar três anos de efetivo exercício.

**Art. 14** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ampla defesa.

**Art. 15** - O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Guiricema –MG, é o Estatutário.

### TÍTULO III – CAPÍTULO V DAS CARREIRAS

**Art. 16** - A organização dos cargos e classes em carreira visa assegurar ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo a movimentação ascendente em padrões de vencimento, definidos por níveis e graus dispostos sequencialmente, na forma desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 17** - O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Legislativo Municipal é organizado e expresso por grupamentos de classes, cargos, níveis, graus e padrões de vencimentos, compondo o quadro permanente dos servidores da Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Competirá à mesa diretora da Câmara, quando da realização do concurso, instituir a Escala de Padrões de Vencimentos e Evolução Funcional, dos cargos de provimento efetivo, compreendendo as referências de vencimentos, os graus, valores, quantidades, denominações e formas de provimento a serem estabelecidas, onde se discriminará também as Partes e Tabelas, observadas as regras constantes desta Lei.

### PROGRESSÃO

**Art. 18** - A evolução do servidor efetivo na carreira dar-se-á por meio de progressão, dentro da classe do cargo que ocupa, após aquisição da estabilidade, mediante avaliação de desempenho individual e escolaridade adicional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não se contará, para o efeito de desenvolvimento do servidor na carreira, o período de licença para tratar de interesse particular ou cessão sem ônus, salvo quando, esta última, se der entre órgãos dos entes públicos federados.

**Art. 19** - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pela progressão.

§1º - A avaliação de desempenho individual será realizada a cada período de 12 (doze) meses pela chefia imediata, com o acompanhamento, orientação e homologação pela Comissão de Avaliação formalmente constituída por Ato do Presidente da Câmara;

§2º - A progressão será realizada de três em três anos, através da média das três últimas avaliações, com alcance mínimo de 60 (sessenta) pontos;

§3º - A progressão será de 3% (três por cento) por período mencionado no parágrafo anterior;

§4º - Caso não alcance o grau de desempenho mínimo, o servidor permanecerá no nível em que se encontra, devendo, novamente, cumprir o interstício anual de efetivo exercício nesse nível, para efeito de nova apuração de merecimento.

§5º - Terão direito a progressão os funcionários cedidos por órgãos públicos desde que cumpridos os Artigos 18 a 21.

**Art. 20** - Na avaliação de desempenho será adotado método que venha atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que forem exercidos, observados os seguintes princípios:

- objetividade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- periodicidade;
- escolaridade adicional;
- comportamento observável do servidor em:
  - a) descrição - 10 pontos
  - b) assiduidade - 30 pontos
  - e) produtividade - 40 pontos
  - d) disciplina - 20 pontos
- conhecimento prévio dos quesitos da avaliação por partes do servidor e, posteriormente, dos resultados;
- a aprovação exige o alcance mínimo de 60 (sessenta) pontos.
- capacitação dos avaliados;

**Art. 21** - A avaliação considerará o relatório, por escrito, das chefias imediatas e abrangerá o período de permanência do servidor na referência anterior à pretendida.

**Art. 22** - Das decisões da comissão de avaliação de que trata o parágrafo único do artigo 18 desta Lei, caberá pedido de reconsideração do interessado, que, se mantida, poderá ser objeto de recurso à Mesa Diretora da Câmara, em caráter terminativo.

§1º - Ocorrendo o pedido de reconsideração, caberá a comissão reavaliar todo o procedimento e considerar as alegações apresentadas, confirmando ou revendo sua decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - Da decisão da comissão caberá recurso dirigido a Mesa Diretora da Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 23** - O serviço de pessoal anotar, em fichas individuais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

**Art. 24** - A contagem de tempo para obtenção da progressão será reiniciada, desprezando-se o tempo anterior à interrupção, sempre que o servidor estiver:

I - afastado das funções específicas de seu cargo por período superior a 60 dias;

II - afastado para tratar de interesse particular;

III - afastado por licença médica por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, fracionado ou contínuo, exceto o afastamento para gestação;

IV - punido disciplinarmente.

**Art. 25** - Enquanto o servidor estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, o prazo para a aquisição de progressão será suspenso, devendo ser restabelecido na data da absolvição ou arquivamento do feito.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas situações em que o servidor sofrer sanção de caráter disciplinar, observado o devido processo administrativo disciplinar, não terá direito às progressões do biênio subsequente a aplicação da sanção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA ASCENSÃO

**Art. 26** - A ascensão é a passagem do servidor de um cargo para outro superior.

**Art. 27** - O servidor terá direito à ascensão a cargo superior desde que se habilite em Concurso público, e a ascensão aproveita, na nova situação, o tempo anterior de serviço para seu enquadramento na progressão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Incorpora-se ao período aquisitivo ao direito previsto no caput, o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão ou função gratificada.

**Art. 28** - O servidor do Legislativo, investido em cargo superior na forma dos artigos anteriores, tem garantido a efetividade da qual já seja titular, para retomar ao cargo anterior se não aprovado no estágio probatório.

### CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

**Art. 29** - O titular de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão pode optar:

I - pela remuneração prevista para o cargo em comissão;

II - pela continuidade de percepção da remuneração de seu cargo efetivo acrescido de uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre a remuneração do cargo de provimento em comissão ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação de que trata o inciso II deste artigo não incorpora à remuneração e nem aos proventos do servidor e não servirá de base para cálculo de qualquer outro acréscimo ou adicional.

**Art. 30** - Os reajustes dos vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira da Câmara, observados os dispositivos Constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal vigentes, mediante projeto de Lei de sua iniciativa.

§1º - Os vencimentos e salários dos servidores do Poder Legislativo Municipal são irredutíveis na forma do inciso XV do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

§2º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos comissionados serão reajustados na mesma data, e pelos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores efetivos.

**Art. 31** - O décimo terceiro vencimento e o pagamento do adicional de férias têm por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento desses benefícios, excluídas as horas extraordinárias.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 32** – O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e implicará o adicional de a 10% (dez por cento) do vencimento não cumulativo de 05 em 05 anos de efetivo exercício sobre o regime estatutário.

**Art. 33** – O servidor que trabalha em ambiente ou função insalubre, ou perigosa, faz jus a um adicional:

I – no caso de insalubridade, de 10 a 40 % (dez a quarenta por cento) do salário mínimo, conforme o grau definido em perícia.

II – no caso de periculosidade a 30% (trinta por cento) do vencimento.

§1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

**Art. 34** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: O servidor em cargo de comissão ou que tenha função gratificada, não fará jus à hora extra.

**Art. 35** - Pelo acúmulo de funções além daquelas atribuídas a seu cargo, o ocupante de cargo comissionado fará jus a uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento), calculada sobre a remuneração do cargo de provimento em comissão ocupado.

**Art. 36** - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, fará jus às passagens e diárias, que deverão cobrir despesas de hospedagem, alimentação e transporte.

**Art. 37** - O servidor, ocupante de cargo efetivo ou em comissão que for exonerado a pedido ou a critério do Legislativo, fará jus ao pagamento de férias anuais e 13º (décimo terceiro) vencimento proporcional.

### CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

**Art. 38** – Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias de férias, com direito a todas as vantagens, acrescidas de 1/3 (um terço).

§1º - É permitida a acumulação de férias de no máximo 02(dois) períodos.

§2º - Em casos excepcionais, a critério da Câmara Municipal, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada um, com anuência do servidor



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Será permitida, no máximo, a conversão de 10 (dez) dias em remuneração, em caso de interesse público, com anuência do servidor.

**Art. 39** – Poderá a Câmara utilizar o período de recesso parlamentar para férias dos servidores.

§1º - As férias dos servidores poderão ser antecipadas, proporcionalmente ao período aquisitivo.

### TÍTULO IV – CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OUTRAS TRANSITÓRIAS

**Art. 40** - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança ou função gratificada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 41** – Caso existam servidores atualmente ocupando cargos efetivos, poderão ser imediatamente enquadrados no cargo correlato com a consideração do conjunto das tarefas desempenhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os servidores de que trata o caput, e que já percebem vencimento superior à prevista no Anexo I desta Lei, constituirão Quadro Suplementar no qual as vagas respectivas se extinguirão com a vacância.

**Art. 42** – A distribuição numérica dos cargos de provimento efetivo e das funções gratificadas de coordenação nos diversos órgãos do Poder Legislativo será feita através de portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 43** – Fica autorizado o acúmulo de cargos públicos, desde que o somatório das jornadas do cargo municipal com outro cargo público, municipal ou não, não ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais.

**Art. 44** - Fica autorizado o remanejamento ou transferência de recursos orçamentários para as dotações orçamentárias apropriadas, a fim de atender as despesas decorrentes desta Lei.

**Art. 45** - O atual Quadro de Pessoal da Câmara Municipal permanecerá vigente até a homologação de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos criados por esta Lei, ficando extintos, a partir desta data, todos os cargos existentes anteriormente a esta lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 46** - Após a realização e homologação de concurso público de que trata esta lei, a Presidência da Câmara Municipal efetuará a exoneração de todos os servidores temporários que não obtiverem aprovação.

**Art. 47** - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por igual período e somente até a realização de concurso público, limitadas à necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, quando não houverem concursados classificados em concurso público em vigor.

§1º - A contratação temporária deverá ser motivada e será encerrada de imediato caso cessem os motivos que a fundamentaram ainda que não decorrido o prazo estabelecido.

§2º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo e o contratado não é equiparado ao servidor público para os fins dos direitos relativos à carreira, sendo vedada a contagem do tempo de contrato para fins de concessão de quaisquer adicionais.

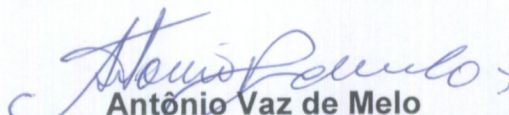
**Art. 48** - Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Lei serão regulamentados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art. 49** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias previstas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 50** - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 596/2011.

**Art. 51** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 30/11/2015.

Guiricema, 01 de dezembro de 2015.

  
**Antônio Vaz de Melo**  
**Prefeito Municipal de Guiricema**

Publicado em <u>01 / 12 / 15</u>
por <u>30</u> dias no mural da Prefeitura Municipal de Guiricema conforme estabelecido em Lei Municipal de 235/97 de 23/10/1997
<u>M. Nascimento</u> 506
Funcionário(a) Responsável - Matrícula



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO I

### QUADRO DE VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS

<u>CARGOS</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>CUSTO UNITÁRIO</u> (R\$)	<u>QUALIFICAÇÃO</u>	<u>CARGA HORÁRIA</u>
Agente Legislativo	01	R\$ 1.000,00	Nível médio completo	6 hs
Auxiliar de Serviços Gerais	01	R\$ 800,00	Ensino fundamental incompleto	6 hs
<b>TOTAL</b>	<b>02</b>			



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO II

#### QUADRO DE VENCIMENTOS DE CARGOS COMISSIONADOS

<u>CARGOS</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>CUSTO UNITÁRIO</u> (R\$)	<u>QUALIFICAÇÃO</u>
Assessor Jurídico	01	R\$ 3.600,00	Curso superior em direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
Controlador Interno	01	R\$ 1.200,00	Bacharelado em ciências contábeis e/ou economia
Chefe de Gabinete, Arquivo, Patrimônio e Materiais	01	R\$ 1.500,00	Nível fundamental completo
<b>TOTAL</b>	<b>03</b>		



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO III

#### DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS

<u>CARGOS</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>
<b>Agente Legislativo</b>	Terá a função de auxiliar Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Especiais, organizar o processo legislativo, que será objeto de discussão e votação em plenário, receber e remeter as leis à mesa diretora e demais atividades correlatas.
<b>Auxiliar de Serviços Gerais</b>	Executar tarefas de zeladoria, limpeza em geral; varrer espanar, lavar, encerar e lusturar as dependências, móveis, utensílios e instalações diversas; mantendo-lhes as condições de higiene e conservação. Prepara café e chá; servindo-os quando solicitado. Zela pela conservação de cantinas, copas, cozinhas e afins. Zela pelo material de uso diário e permanente, tendo o cuidado de não desperdiçar materiais e utensílios diversos. Faz a limpeza de ruas, parques, bosques, jardins e outros logradouros públicos, fazendo a coleta do material. Executa outras tarefas como escavar valas e fechar valas e fossas; retirar e limpar materiais usados de obras de demolição; transportar materiais empregando se necessário, carrinho de mão; espalhar com pá, cascalho e outros materiais. Faz carga e descargas de mercadorias. Exercita outras tarefas correlatas.
<b>Chefe de Gabinete, Arquivo, Patrimônio e Materiais</b>	Prestar assessoramento ao Presidente da Câmara Municipal de Guiricema e à Mesa Diretora, nas áreas interna e externa, bem como atuar como elo da Presidência com a Estrutura Administrativa da Câmara e as lideranças políticas em geral, realizando outras tarefas próprias do assessoramento. <i>Cadastrar e chapear o material permanente recebido, Registrar a movimentação de bens móveis, Providenciar a baixa patrimonial e o</i>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p><i>seguro dos bens móveis e imóveis, Proceder periodicamente ao inventário dos móveis constantes do cadastro, Providenciar e controlar as locações de imóveis que se fizerem necessárias, Verificar periodicamente o estado dos bens móveis e imóveis, Produzir cópias de documentos em geral, arquivar as requisições dos serviços executados, bem como zelar pela correta utilização dos equipamentos, Manter cadastro de fornecedores, Preparar os expedientes referentes às aquisições de material e às prestações de serviços, Analisar a composição dos estoques para o fim de verificar sua correspondência com as necessidades efetivas, Controlar o atendimento, pelos fornecedores, das encomendas efetuadas.</i></p>
<p><b>Assessor Jurídico do Legislativo</b></p>	<p>Ao Assessor Jurídico Legislativo compete desenvolver atividades inerentes ao apoio jurídico e legislativo, planejando, organizando, coordenando, controlando e comandando as ações da unidade que dirige. Terá ainda como atribuição prestar assessoramento à Mesa Diretora, nos assuntos ligados a problemas jurídicos, nos contratos em geral, participar de sindicância e processos administrativos disciplinares e dar-lhes orientação jurídica conveniente; manter atualizada a coletânea de Leis Municipais, bem como a legislação federal e estadual visando a correta orientação sobre procedimentos e atuação da Câmara Municipal, defendendo seus direitos e interesses em juízo, em todos os graus de jurisdição ou na esfera administrativa; poderá, ainda, elaborar pareceres sobre consultas formuladas pelo Presidente da Câmara, Mesa, Comissões e Diretorias, relativas a assuntos de natureza jurídico-administrativa; redigir projetos de leis, justificativas de veto, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza</p>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	jurídica. Deverá, ainda, desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.
<b>Controlador(a) Interno</b>	<p>O responsável pelo Controle Interno da Câmara tem como função, além das atividades previstas no art. 74 da Constituição Federal, executar plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela Câmara Municipal para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, operacionais, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a exaço no cumprimento de leis e regulamentos. Analisar a legalidade dos atos da mesa diretora; acompanhar a execução orçamentária financeira; analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas; analisar e emitir parecer sobre editais, minuta de contratos, termos aditivos ao contrato, reconhecimento de dívida; analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade das licitações.</p>